

Petição

“Pelo cumprimento das obrigações legais para com o ensino superior e a ciência “

Questão dos serviços de apoio da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura - A concretização do pedido objeto da petição e a respetiva fundamentação, com indicação das normas legais em causa e das alterações que propõem tendo em vista a resolução da matéria.

Resposta:

Função legislativa

A petição pede aos Senhores Deputados que *“façam respeitar as remunerações devidas a cada categoria e clarifiquem que os detentores dos graus e títulos académicos são remunerados de acordo com as posições decorrentes das escalas indiciárias previstas na legislação vigente, com produção de efeitos à data em que ocorreu ou venha a ocorrer a obtenção destes graus ou títulos.”*

A legislação vigente sobre escalas indiciárias integra os Decretos-Leis n.ºs 408/89, de 18 de novembro, 347/91, de 19 de setembro, 76/96, de 18 de junho, 212/97, de 16 de agosto, 277/98, de 11 de setembro e 373/99, de 18 de setembro, não tendo sido efectuada transição para tabela remuneratória única e prevê diferenciações dentro de certas categorias de carreira em função da detenção de graus ou de títulos académicos. É assim que aos assistentes do 2.º triénio com mestrado ou doutoramento da carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico corresponde um índice superior ao dos assistentes do 2.º triénio com mera licenciatura, que aos professores auxiliares com agregação correspondem índices superiores aos dos professores auxiliares sem agregação e aos professores associados com agregação correspondem índices superiores aos dos professores associados sem agregação. A obtenção dos graus de mestre, de doutor e do título académico de agregado não exige que o interessado tenha a qualidade de docente do ensino superior.

Os peticionários pretendem que, em relação aos números 6, 7 e 8 do Artigo 20.º da LOE 2012, e em relação aos números 15, 16 e 17 do Artigo 33.º da LOE 2013 (na numeração da Proposta de Lei 103/XII) seja feita uma clarificação técnica, com carácter interpretativo, que poderá ser concretizada através da introdução de um novo número com o seguinte teor *“O disposto nos n.ºs 6 a 8 (15 a 17) do presente artigo em matéria de efeitos remuneratórios aplica-se apenas às situações em que as entidades empregadoras públicas organizem formações ou provas que tenham por exclusivos destinatários os trabalhadores ao seu serviço”*.

De facto, no contexto de uma Lei do Orçamento e num Capítulo relativo aos trabalhadores em funções públicas só faz sentido incluir normas que tenham como

destinatários as entidades empregadoras públicas, enquanto tais, e os trabalhadores ao seu serviço, enquanto tais. O ser-se trabalhador em funções públicas não pode acarretar uma *deminutus capitis*, no caso vertente uma proibição de obter graus ou de prestar provas académicas que tenha de ser removida por uma disposição como o nº 6 do Artigo 20º da LOE para 2012 ou equivalente na LOE 2013.

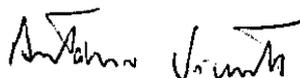
Exemplifique-se com a situação de um professor associado. Se detinha a agregação antes da entrada em vigor destas normas, encontrava-se na situação de professor associado com agregação com a correspondente remuneração. **Se prestou provas de agregação em 2012, continuou**, na interpretação que vem sendo feita nas Universidades, **a ser remunerado como professor associado sem agregação**. Mas se, **também em 2012, um colega professor auxiliar com agregação aceder por concurso à categoria de professor associado, passa a ganhar como professor associado com agregação**. O mesmo sucederá se um candidato detentor da **agregação mas não previamente vinculado à instituição entrar por concurso**. Esta interpretação absurda viola o princípio da igualdade e cria situações disfuncionais numa carreira hierarquizada, baseada em provas de mérito.

Função fiscalizadora

Refere a petição que *“Tais interpretações surgem em grande parte por não estarem documentadas no processo legislativo as intenções e a fundamentação subjacentes à produção das normas cuja leitura vem criando dificuldades e por não se cumprirem sequer os procedimentos de negociação coletiva que prevêm a participação das associações sindicais representativas.”*

Foi o que se passou na negociação geral anual da função pública prevista na Lei nº 23/98, de 26 de maio, em que o SNESup foi a única associação sindical a levantar a questão supra e foi a única a não ser convocada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Pública para as negociações, cuja proposta, tecnicamente defeituosa e inabilmente redigida, acabou por ser retirada depois de injustificadamente criticada por gerar “exceções” e “privilégios”, complicando-se assim o processo legislativo e a clarificação da questão.

Pelos peticionários,



António Manuel Neves Vicente